

**Processo C-882/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de dezembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Audiencia Provincial de Barcelona (Espanha)

**Data da decisão de reenvio:**

24 de outubro de 2019 (aclarada e ampliada em 12 de novembro de 2019)

**Demandante e Recorrente:**

Sumal, S. L.

**Demandada e Recorrida:**

Mercedes Benz Trucks España, S. L.

---

**Objeto do processo principal**

Pedido de decisão prejudicial que visa esclarecer se as filiais nacionais respondem pela responsabilidade em que incorreram as suas sociedades-mãe em resultado de comportamentos contrários à concorrência e, na afirmativa, quais os requisitos necessários para o efeito. Em concreto, o litígio tem por objeto a legitimidade passiva de uma filial de uma das empresas consideradas partes num cartel, quando a referida filial não foi parte no procedimento administrativo prévio perante a Comissão.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de reenvio prejudicial**

O elevado número de processos referentes a ações cíveis de indemnização por danos resultantes da prática de ilícitos em matéria de defesa da concorrência, especialmente quando se trata de ilícitos transnacionais, e as dificuldades suscitadas com a citação das partes a quem é imputada a infração no procedimento administrativo de contraordenação, no que tange à localização do seu domicílio

num país diferente daquele em que corre termos o processo, levou a que as ações de indemnização sejam interpostas diretamente contra as filiais nacionais e não contra as sociedades-mãe punidas no procedimento administrativo.

Regra geral, são filiais participadas exclusivamente pelas sociedades-mãe infratoras e que são por estas utilizadas para comercializar os produtos com os quais se praticou a infração, razão pela qual de alguma forma se poderá pensar que também essas filiais tiraram proveito da infração.

É usual que as filiais se defendam invocando a sua ilegitimidade passiva, questão à qual os diferentes órgãos de primeira instância nacionais estão a dar respostas divergentes:

- a) Alguns tribunais entendem que não deve proceder a exceção de ilegitimidade passiva das filiais, por considerarem que se aplica ao caso o critério da unidade económica ou de empresa, que dimana da jurisprudência do Tribunal de Justiça em casos similares, embora para estender a responsabilidade da filial à sociedade-mãe.
- b) Outros, em contrapartida, consideram que essa doutrina, que tem correspondência no direito interno no artigo 71.2 b) da Ley de Defensa de la Competencia (Lei de Defesa da Concorrência) nacional, deve ser entendida no seu sentido mais estrito, não se podendo aplicar de forma inversa (estendendo a responsabilidade da sociedade-mãe às filiais), por não estar preenchido o pressuposto que a justifica, isto é, a existência de controlo ou de possibilidade de exercer uma influência determinante nas decisões da filial.

Em cada uma destas posições existem razões de peso que, em todo o caso, deveriam ser abordadas a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Na realidade, o Tribunal tem pendente a decisão do recurso interposto em 28 de fevereiro de 2019 pela Biogaran contra o acórdão do Tribunal Geral (Nona Secção) proferido em 12 de dezembro de 2018 no processo T-677/14, Biogaran/Comissão, no qual se suscita a violação do princípio da proporcionalidade e o incumprimento dos objetivos previstos no artigo 101.º TFUE, ao estender à filial a responsabilidade imputada à sociedade-mãe por uma prática colusória.

Além disso, o próprio Tribunal tem vindo a entender que essa questão não respeita exclusivamente ao direito nacional de cada Estado, antes afetando todo o direito da União.

Por outro lado, a relevância dessa questão não se cinge a este processo concreto, sendo a opinião do tribunal de grande relevância para o desfecho de muitos outros processos. Esta consideração encoraja ao alargamento do objeto das questões não só aos aspetos materiais, mas também a questões de índole processual respeitantes à possibilidade de citação da sociedade-mãe infratora através das filiais.

### **Questões prejudiciais**

- A) O critério da unidade económica resultante da jurisprudência do próprio Tribunal Europeu justifica a extensão da responsabilidade da sociedade-mãe à filial ou essa doutrina apenas é aplicável para efeitos de extensão da responsabilidade das filiais à sociedade-mãe?
- B) A extensão do conceito de unidade económica deve fazer-se no âmbito das relações intragrupo atendendo exclusivamente a fatores de controlo ou pode basear-se também noutros critérios, entre os quais o de a filial ter podido beneficiar dos atos da infração?
- C) Caso se admita a possibilidade de extensão da responsabilidade da sociedade-mãe à filial, quais seriam os requisitos que a tornariam possível?
- D) Caso a resposta às questões anteriores seja no sentido de aceitar a extensão da responsabilidade às filiais pelos atos das sociedades-mãe, seria compatível com essa doutrina comunitária uma norma nacional como a do artigo [71.2] da Ley de Defensa de la Competencia[,] que apenas prevê a possibilidade de estender a responsabilidade da filial à sociedade-mãe e desde que exista uma situação de controlo da sociedade-mãe sobre a filial?

### **Disposições do Direito da União invocadas**

Artigo 267.º TFUE

Acórdão do Tribunal Geral de 12 de dezembro de 2018, Biogaran/Comissão, T-677/14, em especial n.ºs 218 e 223.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de março de 2019, Skanska Industrial Solutions e outros, C-724/17, ECLI:EU:C:2019:204

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 27 de abril de 2017, Akzo Nobel e outros/Comissão, C-516/15 P, ECLI:EU:C:2017:314

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de dezembro de 2006, Confederación Española de Empresarios de Estaciones de Servicio, C-217/05, Colet.p. 111987, n.º 40

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 10 de setembro de 2009, C-97/80, Comissão/França

### **Disposições de Direito nacional invocadas**

Artigo 71.2 b) da Ley de Defensa de la Competencia (Lei de Defesa da Concorrência)

Artigo 214.1 LEC

### **Breve exposição dos factos e do processo principal**

- 1 A Sumal, S. L. intentou uma ação ordinária contra a Mercedes Benz Trucks España, S. L. (a seguir, MB Trucks) pedindo a quantia de 22 204,35 euros a título de danos decorrentes de uma violação das normas sobre defesa da concorrência, que lhe imputa, e que se traduz na infração ao artigo 101.º TFUE, por fixação de preços no espaço económico europeu, desde 1977 até 2011, entre os principais fabricantes de camiões (o denominado cartel dos camiões), entre os quais se encontra a Daimler, sociedade-mãe da recorrida.
- 2 Por seu lado, a recorrida contestou a ação alegando, entre outras questões, a sua ilegitimidade passiva, já que considerava que a única responsável do ilícito invocado era a sociedade-mãe Daimler AG, cuja personalidade jurídica é diferente da recorrida.
- 3 A decisão recorrida julgou a ação improcedente considerando que a recorrida carecia de legitimidade passiva, pois considerou a sociedade-mãe como única responsável, por ser a única entidade mencionada no procedimento administrativo sancionador prévio que correu termos contra o cartel, pela Autoridade de Defesa da Concorrência da União Europeia.
- 4 No recurso, a autora alega que a decisão recorrida incorreu em erro na aplicação do direito ao decidir pela falta de legitimidade passiva da filial demandada, insiste na legitimidade da recorrida e pede que se conheça do mérito da ação e se profira decisão de acordo com o pedido deduzido na petição.
- 5 A recorrida contra-alegou no recurso argumentando que o primeiro fundamento, relativo à legitimidade, não é admissível.
- 6 A instância foi suspensa e as partes foram notificadas para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem sobre a oportunidade e conveniência de submeter questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia acerca das questões que se colocam sobre a legitimidade passiva de uma filial de uma das empresas consideradas partes num cartel, quando tal filial não foi parte no procedimento administrativo prévio que correu termos na Comissão.
- 7 A recorrida, MB Trucks, opôs-se à submissão da questão prejudicial, argumentando que as questões propostas não tinham sido objeto do processo, que é desnecessário colocar a questão relativa à possível extensão da responsabilidade à filial, por ser essa uma questão clara (em sentido negativo) e por não terem as questões que se pretende suscitar sido tratadas no processo subjacente.
- 8 A autora, em contrapartida, manifestou-se em sentido favorável à submissão da questão prejudicial.

### **Alegações essenciais das partes no processo principal**

- 9 Depois de afirmar ter adquirido, entre 1997 e 1999, através de contrato de locação financeira, dois camiões do grupo Daimler (Mercedes Benz) à sociedade recorrida através da Ster Motor, S. L., entidade concessionária, a recorrente sustentou na ação que a Decisão da Comissão de 19 de julho de 2016 declarou a existência de uma infração ao artigo 101.º TFUE, por fixação ilegal de preços no espaço económico europeu, durante os anos de 1977 a 2011, entre os principais fabricantes de camiões, entre os que se encontra a Daimler AG, sociedade-mãe da recorrida. Daí conclui que a referida infração lhe causou um custo adicional que calcula em 20% do preço de aquisição.
- 10 Por seu lado, a recorrida sustentou que a recorrente não tinha tido nenhum tipo de relação contratual com a MB TRUCKS (ou DAIMLER), uma vez que os camiões objeto do litígio foram adquiridos a um concessionário, entidade independente da MB TRUCKS (e da DAIMLER) e o seu preço final não foi determinado pela MB TRUCKS, e muito menos pela DAIMLER, sendo antes o resultado das negociações individuais que teriam tido lugar com o concessionário que vendeu os camiões, a STERN MOTOR S. L.
- 11 Também alegou a sua ilegitimidade passiva por não ser a MB TRUCKS destinatária da Decisão da Comissão nem ser mencionada na mesma. No seu entender, a única sociedade do Grupo Daimler responsável pela conduta punida, que consistiu na troca de alguma informação entre as sedes principais dos fabricantes (e, a partir de 2002, entre algumas filiais alemãs), era a DAIMLER AG. Em especial, o considerando 11 dessa Decisão refere que «a sociedade da Daimler responsável pela infração é a Daimler AG (“Daimler”), com sede social em Estugarda, Alemanha». Assim, a MB TRUCKS conclui que não é responsável pela conduta punida e que não tem legitimidade passiva para a ação intentada pela demandante, que consiste no pedido de indemnização dos danos alegadamente causados pela referida conduta.
- 12 Por último, acrescentou que a ação de responsabilidade extracontratual objeto da ação tinha prescrito e que a Comissão acusava as destinatárias da decisão de participarem num intercâmbio ilícito de informação. Assim, sustentou que a demandante deveria ter provado a existência e o alcance do alegado dano, bem como o nexo causal entre a infração e o referido dano, tudo em conformidade com os pressupostos do regime que da indemnização por danos. Concluiu, afirmando que o intercâmbio de informação não teve impacto nos preços líquidos que os clientes pagaram pelos camiões vendidos pelos concessionários da MB ESPAÑA.

### **Breve exposição da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 13 O tribunal de reenvio parte do princípio que, em caso de extensão da responsabilidade da sociedade-mãe às filiais, caso o princípio da unidade da empresa seja suscetível de ser interpretado tanto de cima para baixo (da sociedade-mãe para as filiais) como de forma inversa, seria admissível que se

pudesse colocar uma ação *follow on* contra uma filial que não foi considerada parte no procedimento administrativo sancionador prévio, desde que se possa entender que filial e sociedade-mãe são uma única empresa para efeitos de reação contra as práticas restritivas da concorrência. Entende que essa possibilidade resulta com clareza da jurisprudência estabelecida pelo Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de março de 2019, no processo C-724/17 (ECLI:EU:C:2019:204), num caso que é muito diferente do do grupo de empresas, pese embora não creia que isso constitua obstáculo para aplicar essa mesma jurisprudência ao caso em apreço.

- 14 O Tribunal de Justiça reiterou em diversas decisões que os autores dos Tratados optaram por utilizar o conceito de «empresa» para designar o autor de uma infração ao artigo 101 TFUE (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 27 de abril de 2017, Akzo Nobel, C-516/15 P, e Acórdão TJUE de 14 de março de 2019, já referido). Face ao exposto, a Audiência entende que o Tribunal quis dizer que esse conceito abarca qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente da sua natureza jurídica e modo de financiamento. Também referiu que, nessa conceção, a responsabilidade recai mais sobre os ativos económicos (a empresa, entendida em sentido económico) do que sobre uma determinada personalidade jurídica.
- 15 No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça também esclareceu que, nesse mesmo contexto, deve entender-se que o conceito de empresa designa uma unidade económica, ainda que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas (acórdão de 14 de dezembro de 2006, Confederación Española de Empresarios de Estaciones de Servicio, C-217/05, Colet.,p. 111987, n.º 40).
- 16 Ora, quando o tribunal aplicou esta doutrina no caso de grupos de empresas, foi sempre para estender à sociedade-mãe a responsabilidade pelos factos imputados à filial, como aconteceu nos dois acórdãos relacionados com o grupo Azko (Acórdãos do TJUE de 27 de abril de 2017 e de 10 de setembro de 2009 -processo C-97/80-). O fundamento que justificou essa aplicação encontra-se no poder de controlo que a sociedade-mãe tem, no sentido de exercer uma influência determinante sobre o comportamento da filial, poder de controlo que é pouco verosímil que também possa existir ao invés, isto é, que possa ser a filial a exercer o controlo sobre a sociedade-mãe. Portanto, se fosse esse o único fundamento apto a justificar a aplicação do critério da unidade económica, o tribunal de reenvio julga que é de duvidosa razoabilidade a extensão da responsabilidade neste caso, onde não existe nenhuma evidência de que a filial espanhola exerça poder de controlo sobre a sociedade-mãe alemã.
- 17 O Acórdão do Tribunal Geral (Nona Secção) de 12 de dezembro de 2018 (T-677/14, Biogaran) justifica essa extensão da responsabilidade em ambas as direções quando no seu n.º 218 afirma:

«...embora seja possível imputar a uma sociedade-mãe a responsabilidade de uma infração cometida pela sua filial e, por conseguinte, considerar essas duas sociedades solidariamente responsáveis pela infração cometida pela empresa que constituem, sem violar o princípio da responsabilidade pessoal, o mesmo sucede *a fortiori* quando a infração cometida pela entidade económica constituída por uma sociedade-mãe e pela sua filial resulta do concurso de comportamentos dessas duas sociedades».

Especialmente, quando no seu n.º 223 afirma, para justificar essa extensão, o seguinte:

«...cabe recordar a influência determinante que uma sociedade-mãe exerce sobre a sua filial detida a 100% permite presumir que os atos da filial são realizados em nome e por conta da sociedade-mãe e, por conseguinte, da empresa que constituem».

- 18 Não obstante, a situação de facto que essa decisão toma como referência para fazer tais afirmações não é exatamente coincidente com o caso controvertido.
- 19 O tribunal tem dúvidas sobre se pode considerar que existe uma presumível «participação na infração», para efeitos de extensão da responsabilidade civil da sociedade-mãe à filial, pelo facto de as filiais terem sido utilizadas pela sociedade-mãe como um mero instrumento para comercializar os produtos com os quais a infração foi cometida e, como tal, tirando proveito económico das infrações, ou então se é exigível uma participação mais direta nos atos constitutivos da infração.
- 20 Por outro lado, não crê que a ideia de controlo, a que o Tribunal se referiu no caso de grupos de empresas, seja o único fundamento possível para justificar a aplicação do critério da unidade económica, como evidencia a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça noutro grupo de casos, bem exemplificado no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de março de 2019. Trata-se de um caso de sucessão de empresa no âmbito de uma reestruturação empresarial. Para o Tribunal, é mais importante a análise da unidade de empresa de uma perspetiva estritamente económica do que de uma perspetiva jurídica, para efeitos da extensão da responsabilidade civil. O próprio Tribunal cita, neste sentido, os acórdãos de 11 de dezembro de 2007, ETI e o., C-280/06, EU:C:2007:775, n.º 42; de 5 de dezembro de 2013, SNIA/Comissão, C-448/11 P, não publicado, EU:C:2013:801, n.º 22, e de 18 de dezembro de 2014, Comissão/Parker Hannifin Manufacturing e Parker-Hannifin, C-434/13 P, EU:C:2014:2456, n.º 40.
- 21 Portanto, o que este segundo grupo de casos evidencia é que o fundamento do critério da unidade económica não é único nem se baseia exclusivamente na ideia de controlo, antes parece ser mais amplo e sustentado na ideia da conceção da responsabilidade, não de uma perspetiva estritamente jurídica mas sim económica, de acordo com a qual existirá responsabilidade onde tenha existido

aproveitamento dos efeitos da infração. Entende que se pode extrair esta ideia das conclusões do Advogado-Geral no caso decidido pelo Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de março de 2019, quando afirma que o objetivo dessa extensão pretende dissuadir as empresas de empreenderem comportamentos anti-competitivos, de forma que a responsabilidade deve recair mais sobre os ativos do que sobre uma determinada personalidade jurídica.

- 22 Não obstante, a personalidade jurídica tem uma importante função de segurança e de manutenção da ordem jurídica, sendo que, as situações em que se prescinde da mesma têm caráter excepcional, como ficou evidente na aplicação jurisprudencial da técnica do levantamento do véu societário (doutrina que, apesar de ser bem diferente da que aqui nos ocupa, tem algum paralelismo com ela). No nosso caso, existem dúvidas de que essa excepcionalidade se considere suficientemente justificada pela especificidade própria da matéria ou se exige algo mais, como poderia ser a impossibilidade ou a extraordinária dificuldade de efetivar a responsabilidade contra quem fosse considerado responsável pela infração no procedimento administrativo sancionador prévio. Dos dois grupos de casos em que o Tribunal aplicou o critério da unidade económica, a Audiência entende que, num deles está implicitamente presente essa ideia (os casos de sucessão de empresa), o que já não acontece no caso de grupos de empresas, nos quais não se condicionou a extensão da responsabilidade à sociedade-mãe à impossibilidade de tornar efetiva a responsabilidade com o património das filiais.
- 23 No caso de ser exigível essa justificação adicional, também se pergunta se seria justificação bastante a dificuldade que envolve a citação das sociedades-mãe em países diferentes daqueles em que ocorrem os litígios, o que comporta uma considerável demora, para além de gastos consideráveis. De qualquer forma, o certo é que as empresas se negam frequentemente a aceitar ser citadas no país do litígio e através das suas filiais ou através dos serviços jurídicos que as representam noutros processos similares.
- 24 Em processos cuja quantia não seja muito elevada, essas dificuldades podem representar uma barreira significativa de recurso ao processo por parte dos lesados, pois podem ver-se forçados a fazer um desembolso adicional e a suportar um atraso considerável no decurso do processo. Teriam ainda uma dificuldade acrescida nos casos de execução caso se viesse a revelar necessário recorrer à jurisdição de outro Estado para concretizá-la.